

FACEM- Faculdade do Estado do Maranhão

DANIELSON CARDOSO BRAGA

A IGREJA E O CASAMENTO HOMOAFETIVO:

O ponto de equilíbrio

São Luís- MA

2023

DANIELSON CARDOSO BRAGA

A IGREJA E O CASAMENTO HOMOAFETIVO:

O ponto de equilíbrio

Monografia apresentada ao curso de direito da Faculdade do Estado do Maranhão-FACEM, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em direito.

Orientador: Prof. Rafael Machado Passos Vale

Ficha Catalográfica

B813

Braga, Danielson Cardoso

A igreja e o casamento homoafetivo./Danielson Cardoso Braga.
– São Luís, 2023.
35 f.

Monografia (Graduação em Direito) Faculdade do Estado do
Maranhão - FACEM

Impresso por computador (fotocópia)
Orientador: Prof.º Esp. Rafael Machado Passos Vale

1. Igreja - Casamento homoafetivo. 2.Família homoafetiva 3.
,Ascensão - Igreja. I. Título.

CDU: 347.628-055.3

DANIELSON CARDOSO BRAGA

A IGREJA E O CASAMENTO HOMOAFETIVO:

O ponto de equilíbrio

Monografia apresentada ao curso de direito da Faculdade do Estado do Maranhão-FACEM, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em direito.

Aprovada em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Rafael Machado Passos Vale (Orientador)

FACEM- Faculdade do Estado do Maranhão

1º EXAMINADOR

2º EXAMINADOR

Ao meu filho Heitor, por ser a inspiração dos meus dias.

RESUMO

A IGREJA E O CASAMENTO HOMOAFETIVO: O ponto de equilíbrio, considerando que a estrutura familiar não é mais definida pela religião, poder econômico ou consanguinidade, mas pelo afeto, isso porque a família na antiguidade era vista como um meio de sobrevivência, onde os indivíduos se agrupavam para manter a vida e a reprodução da espécie, surgindo daí a estrutura familiar patriarcal, onde o homem era o chefe da família, responsável por prover alimentos e segurança, foi nessa ideia que a igreja firmou entendimento ao considerar o homem como único provedor da família, mas isso, atualmente é considerado irrelevante pelo os novos modelos familiares e isso se deve ao fato do estado ter atendido aos anseios da população de possibilitar por meios das decisões dos tribunais superiores o reconhecimento da união estável e do casamento entre pessoas do mesmo sexo, estendendo dessa forma os direitos oriundo do casamento hétero ao casamento dos casais homossexuais, tornando o casamento apenas mais um dos meios elegível para a constituição dos novos moldes familiares e isso tem gerado preocupação a igreja por considerar o casamento hétero um ato sagrado estabelecido pelo Criador e virtude disso o casamento homoafetivo não é legítimo perante os olhos de Deus e mesmo nesse descompasso a igreja como entidade privada tem seus direitos e garantias constitucionalmente assegurados, devendo ser observados tanto pelo o estado como pelos indivíduos, sendo vedado a violação aos seus costumes e padrões.

Palavras-chaves: Igreja; homoafetividade; casamento; família; evolução; ascensão.

ABSTRACT

THE CHURCH AND SAME-AFFECTIVE MARRIAGE: The point of balance, considering that the family structure is no longer defined by religion, economic power or consanguinity, but by affection, this is because the family in ancient times was seen as a means of survival, where individuals they grouped together to maintain the life and reproduction of the species, giving rise to the patriarchal family structure, where the man was the head of the family, responsible for providing food and security, it was on this idea that the church established an understanding by considering man as the only provider of the family, but this is currently considered irrelevant by the new family models and this is due to the fact that the state has met the population's desires to enable, through decisions of higher courts, the recognition of stable unions and marriage between people of the same sex, thus extending the rights arising from straight marriage to the marriage of homosexual couples, making marriage just another means eligible for the constitution of new family forms and this has generated concern in the church as it considers straight marriage a sacred act established by the Creator and virtue of this, same-sex marriage is not legitimate in the eyes of God and even in this mismatch, the church as a private entity has its rights and guarantees constitutionally assured, and must be observed by both the state and individuals, with violation of its customs being prohibited. and standards.

Keywords: Church; homoaffectivity; marriage; family; evolution; rise.

LISTA DE SIGLAS

CC – Código Civil

CPC – Código de Processo Civil

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

EC – Emenda Constitucional

ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

STF - Supremo Tribunal Federal

Sumário

Introdução	9
2 DA FAMÍLIA	9
2.1 Conceito de Família: origem e evolução	9
2.2 FAMÍLIA PATRIARCAL	10
3 - IGREJA	11
3.1 Origem e Evolução.....	11
3.2 PERSEGUIÇÃO E ASCENSÃO	13
3.2.1 PERSEGUIÇÃO SOB NERO	14
3.2.2 PERSEGUIÇÃO SOB DIOCLECIANO	15
3.3 ASCENSÃO DA IGREJA.....	18
4 - EVOLUÇÃO SOCIAL DA FAMÍLIA.....	19
4.1 UNIÃO ESTÁVEL OU INFORMAL	22
4.2 FAMÍLIA HOMOAFETIVA	23
4.4 FAMÍLIA SUBSTITUTA.....	25
4.5 CASAMENTO.....	25
CONSIDERAÇÕES FINAIS	30
REFERÊNCIAS	32
NOTAS:	33

Introdução

O tema em questão foi escolhido devido à sua relevância, sendo objeto de intensos discursos e debates tanto na doutrina quanto na jurisprudência dos tribunais superiores do país. Ele aborda a lacuna existente na legislação nacional, compreendendo o contexto histórico-social em que está inserido e analisando os novos direitos que surgiram a partir daí. A resolução nº 175 do CNJ, que autoriza o casamento entre pessoas do mesmo sexo, é sem dúvida um marco histórico no direito brasileiro.

No entanto, parte da sociedade conservadora se sente atacada, principalmente a igreja, é verdade que as comunidades homoafetivas estão conquistando cada vez mais espaço no cenário nacional e adquirindo igualdade de direitos. O judiciário brasileiro, fortemente baseado no princípio da dignidade da pessoa humana, concede aos casais homoafetivos, em decisões erga omnes, direitos relacionados ao amor e ao desejo de formar uma família, com o objetivo de alcançar a igualdade material, valorizando o indivíduo como portador de direitos intrínsecos e indissociáveis. Nesse contexto, fica evidente que a diversidade de gênero não é mais um requisito essencial para a realização do casamento. No entanto, no direito, todas as decisões dessa magnitude, que trazem mudanças sociais e geram implicações culturais, têm o poder de criar conflitos. Assim, de um lado temos a igreja com seus dogmas, princípios, tradições e direitos constitucionalmente garantidos (art. 5, VI CRFB/88), e do outro o casamento resultante da relação homoafetiva aprovado em 2013 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com a Resolução nº 175.

Além disso, a metodologia da pesquisa é qualitativa, examinando as considerações do objeto de pesquisa a partir da síntese de fontes jurídicas em constante diálogo com os eminentes autores de teorias. Apresenta uma abordagem descritiva. Uma bibliografia contendo análise de livros, monografias e artigos acadêmicos. Tendo como objetivo encontrar um ponto de equilíbrio que possa ser suficiente para dirimir os conflitos existentes de ambos os lados.

2 DA FAMÍLIA

2.1 Conceito de Família: origem e evolução

É importante esclarecer que o conceito de família não é uno, não podendo ser classificado como algo único e absoluto. Diante da dificuldade encontrada para se delimitar tal conceito, por conta da diversidade do tema, uma vez que não há uma

definição cerrada sobre o assunto, será necessário utilizar como pano de fundo as épocas distantes da história para compreender a profundidade e a complexidade do que era considerado família, baseando-se no contexto histórico social em que se encontrava inserida.

O conceito de família não é imutável, percebe-se que continua em plena mudança e construção, tanto na sua estrutura quanto na sua origem. Na atualidade o afeto tem se tornado o fator mais importante na formação familiar, abrindo espaço para novas transformações e arranjos familiares. segundo Dias (2016, p. 47)

“Como a lei vem sempre depois do fato e procura congelar realidade, tem um viés conservador. Mas a realidade se modifica, o que necessariamente acaba se refletindo na lei. Por isso a família juridicamente regulada nunca consegue corresponder a família natural, que preexiste ao estado e é uma construção cultural. Dispõe de uma estruturação psíquica, na qual todos ocupam um lugar, possui uma função - lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filhos-, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente. É essa estrutura familiar que se pretende investigar e preservar como um lar no seu aspecto mais significativo: lugar de afeto e respeito”.

A família na antiguidade era vista sob uma perspectiva de sobrevivência. Os indivíduos se agrupavam visando a manutenção da vida, de maneira que a união decorria de uma mera necessidade, onde os laços afetivos não eram pilar fundante da relação.

Nesse período surgiu os assentamentos, as pessoas começaram a se estabelecer em locais fixos, levando ao desenvolvimento de clãs familiares, tribos e, posteriormente, em cidades. Além de garantir proteção e compartilhamento de alimentos, a família tornou-se o elo de confiança para a reprodução e sobrevivência da espécie.

2.2 FAMÍLIA PATRIARCAL

Ainda na antiguidade que se estabeleceu o modelo familiar patriarcal, onde o homem era o chefe da família, o provedor, responsável por adquirir alimentos e garantir a segurança dos filhos e da esposa. Esse modelo familiar foi dominante por muito tempo, passando por modificações e adaptações em cada período histórico. Na Roma antiga a família era um conjunto aleatório de indivíduos que estavam sob o poder praticamente absoluto do *pater familias*, não importando os vínculos de consanguinidade (FIUZA, 2007).

A família era vista como uma força política, econômica, militar e Religiosa e, que não necessitava necessariamente possuir algum vínculo afetivo para sua constituição.

Têm-se, então,

“Para nossos antepassados culturais, a família era corpo que ia muito além dos pais e dos filhos. Sob a liderança do pai, a família era o conglomerado composto da esposa, dos filhos das filhas solteiras, das noras dos netos e demais descendentes, além dos escravos e clientes. As filhas e netas que se casassem se transferiram para o poder do marido ou do sogro, se fosse vivo. [...] O *pater familias* era, assim, o senhor absoluto do domus. Era o sacerdote que presidia o culto aos antepassados; era o juiz que julgava seus subordinados; era administrador que comandava os negócios da família. [...] Com o passar dos séculos, o poder desse *pater familias*. Deixou de ser tão absoluto. Não obstante, a estrutura continuou sendo extremamente patriarcal”. (FIUZA, 2007, p. 944, grifo do autor).

Como visto, a família funcionava apenas como um negócio para garantir a perpetuidade e domínio do *pater familias* numa estrutura absolutamente patriarcal, Dias (2013, p. 28) diz:

“em uma sociedade conservadora, os vínculos afetivos, para merecerem aceitação social e reconhecimento jurídico necessitam ser chancelados pelo que se convencionou chamar de matrimônio. A família tinha uma formação extensiva, verdadeira comunidade rural, integrada por todos os parentes, formando unidade de produção com amplo incentivo a procriação. Sendo entidade patrimonializada, seus membros eram a força de trabalho. O crescimento da família é ensejava melhores condições de sobrevivência a todos. O núcleo familiar dispunha de perfil hierarquizado e patriarcal”.

Observa-se que o modelo familiar patriarcal, desde a sua concepção, em dado período histórico-cultural, sempre explorou com mais ou menos intensidade a fraqueza e a dependência dos indivíduos que compunha o conjunto familiar. Com a ascensão da igreja no Império romano, o entendimento para a Constituição da família mudou. Nas palavras de **Natalye Regiane Alquezar dos Santos**:

“Advindo o cristianismo, ficou a encargo do direito canônico tutelar e definir as regras e permissões para que os indivíduos celebrassem o matrimônio. Com a influência da Igreja Católica ao longo da história e principalmente diante de seu poder estrutural, inúmeros países foram submetidos às ideologias cristãs, inclusive Portugal, desse ponto, nasce a influência romana-canônica na formação das famílias brasileiras”. [1]

3 - IGREJA

3.1 Origem e Evolução

A palavra igreja tem origem grega (ἐκκλησία), que significa convocado para se reunir. Na antiguidade a palavra era empregada para convocação de um exército, era utilizada para abrir as sessões de sacrifícios e orações aos deuses da cidade e, na

tomada de decisões considerada importante para sociedade. No período Romano a palavra grega ἐκκλησία, tinha o mesmo significado para os romanos que tinha para os gregos, sendo apenas transliterada para língua romana (latim) por Ecclesia, conservando-se o sentido original. Há registro em Atenas por volta do ano 103-104 d.C. que confirma o uso da palavra ecclesia. Segundo Barclay (1985, p. 45):

“Certo Caio Víbio Salutaris tinha presenteado a cidade com algumas imagens, entre elas uma de Diana. A inscrição determina que elas devem ser montadas nos seus pedestais em cada ekklesia da cidade no teatro. Para os gregos e os romanos igualmente, a palavra era familiar no sentido de uma assembleia convocada”.

No entanto, a palavra ekklesia nos evangelhos é utilizada em sentido ligeiramente distinto e com menos frequência do que o esperado, sendo mencionada apenas duas vezes, somente no evangelho de Mateus:

“Também eu te digo que tu és Pedro, e sobre esta pedra edificarei minha Igreja (ἐκκλησία), e as portas do Hades nunca prevalecerão contra ela” (Mt 16.18) e “Caso não lhes der ouvido, dizei-o à Igreja. Se nem mesmo à Igreja (ἐκκλησία) der ouvido, trata-o como gentio ou publicano (Mt 18.17)”

Os estudiosos entendem que o motivo da pouca frequência, que a palavra igreja (ἐκκλησία) é mencionada nos evangelhos, se dá pelo fato da ideia ainda não ser corrente entre os cristãos naquele momento.

Os evangelhos surgem depois das cartas do apóstolo Paulo. Paulo utiliza o termo (ἐκκλησία) em suas cartas, ao se referir ao culto doméstico realizado nas residências dos cristãos. Logo em seguida, nas suas próximas cartas, Paulo se refere a igreja (ἐκκλησία) na sua totalidade, Efésios e Colossenses (Ef 1.22; 3.10, 5.23-32; Cl 1.18, 24).

As cartas de Paulo foram escritas primeiro, no entanto os evangelhos tratam da vida de Jesus no início de seu Ministério. Mas quem desenvolve o conceito de igreja para os cristãos primitivo é Paulo. Mesmo que Jesus tenha utilizado a palavra igreja nos seus discursos, o povo não tinha o correto entendimento do que se tratava, até que chega Paulo e desenvolve o conceito de igreja como corpo Uno de Cristo.

Nos ensinamentos do apóstolo, a igreja assume um papel importantíssimo no desenvolvimento da fé e na propagação das boas novas, como parte do corpo de Cristo. Nos dizeres de Kümmel (2003, p. 311):

“a concepção de que o cristão pertence à igreja como o corpo de Cristo descreve, na acepção de Paulo, a participação na salvação escatológica iniciada pela ressurreição de Jesus Cristo e à espera da manifestação de Cristo em glória”.

No mesmo sentido, acerca do entendimento de Paulo diz Guthrie (2011. p. 347-348):

“Dentro das epístolas paulinas, há certas indicações da natureza das comunidades locais. A expressão “na igreja” é usada várias vezes em ICoríntios (11.18; 14.19,28,35), em que ela se refere a uma assembleia de crentes. Não há sugestão de um prédio específico. Na verdade, a ideia de uma igreja como representando um prédio é totalmente estranha ao NT. Há evidências de igrejas se reunindo em casas. Na verdade, algumas igrejas consistiam de vários grupos familiares (cf. Rm 16.5,10,11). Parece muito provável que, quando a palavra ekklesia é usada para representar o número total de crentes em certo lugar (além daqueles já mencionados, cf. Rm 16.1, Cencreia; Cl 4.16, Laodiceia; Gl 1.22, as igrejas da Judeia), os grupos geralmente consistiam de várias comunidades domésticas associadas. O padrão paulino para a igreja parece ser que cada grupo local era uma igreja de Deus, mas nenhum deles podia ficar isolado dos demais. Essa característica é expressa fortemente pelas imagens usadas por Paulo”.

Como visto no conceito de ekklesia caracterizado por Paulo, ele adota conscientemente a forma de entendimento básico da palavra, onde a igreja individual local (1Ts 1.1; 1Cor 1.2; 2Cor 1.1; Gl 1.2), como as igrejas locais e, as igrejas sua totalidade universal (1Ts 2.14; 1Cor 10.32; 11, 16.22, 12.28; 15.9, Gl 1.13; Fl 3.6), pode ser entendida como a ekklesia de Deus, único corpo.

Portanto, Paulo é o primeiro, com suas cartas, a lançar as bases da igreja de Cristo. Os estudiosos do novo testamento são unânimes ao dizer, que o apóstolo Paulo foi o responsável, por estabelecer os pilares de sustentação da igreja, levando a mensagem da salvação a lugares, até então, inimagináveis. Paulo é considerado o primeiro missionário de Cristo, a levar o evangelho a outro continente.

A mensagem da salvação é disseminada por todas as partes, a igreja começa a crescer. Encontra partida, a perseguição contra os cristãos, que sempre esteve presente em menor grau, agora fica mais acirrada. Cristãos são perseguidos, capturados e mortos pelo império romano.

3.2 PERSEGUIÇÃO E ASCENSÃO

Nesse momento, para melhor compreensão do tema, é necessário discorrer os motivos que consagraram o domínio da igreja sobre temas relevantes na sociedade. A história registra mais de três séculos de ataques e perseguições mortais contra os cristãos, sob o comando do Império Romano. Como objetivo desse estudo não é abordar a história da igreja de forma completa, mas apenas expor momentos considerados importantes para se atingir os objetivos do presente trabalho, será feita uma breve exposição da perseguição deflagrada sob o comando do imperador Nero

no século I, e passando para o final do século III, onde foi deflagrada a mais terrível perseguição aos cristãos.

Desde o primeiro século até o final do século III, os historiadores consideram que esses foram os períodos mais tenebrosos para igreja, onde o império buscava a extinção do cristianismo matando os cristãos.

3.2.1 PERSEGUIÇÃO SOB NERO

Em outubro do ano 54 Nero chegou ao poder, muitos historiadores concordam que foi graças às intrigas de sua mãe, Agripina, em seus esforços para garantir a sucessão de seu filho ao trono. De início Nero foi considerado um bom imperador, se preocupava com o bem-estar dos pobres, criou leis que favoreciam os despojados. No entanto, não demorou muito e o poder lhe subiu à cabeça. Já com dez anos no trono, Nero era desprezado por seu povo e pelos poetas da época. Segundo González (2011, p. 40)

“Todos os que se opunham à sua vontade morriam misteriosamente ou recebiam ordens de se suicidar. Quando a esposa de um de seus amigos lhe agradou, simplesmente enviou o seu amigo a Portugal, e tomou a mulher para si. Todos esses fatos - e muitos rumores - corriam de boca em boca, e faziam com que o povo sempre esperasse o pior de seu soberano”.

Mas não foi isso que deixou o imperador famoso. Em 18 de julho de 64, Roma foi atacada pelo um enorme incêndio, o fogo foi tão desproporcional que destruiu dez dos quatorzes bairros da cidade. Nesse momento, nas palavras de González (2011, p. 41)

“De acordo com os rumores, Nero tinha passado boa parte do incêndio no alto da torre de mecenas, no cume do palatino, vestido como um ator de teatro tangendo sua Lira e cantando versos acerca da destruição de Tróia. Logo começou a propalar-se que o imperador, e seus desatino de poeta louco, havia incendiado a cidade para que o sinistro lhe servisse de inspiração”.

Diante da situação em que o povo suspeitava de ter sido, o próprio imperador, o responsável de ordenar o incêndio. Nero percebeu que a única forma de se livrar das suspeitas era colocando a culpa em outro, os cristãos. González apud Tácito (2011, p.41)

“Apesar de todos os esforços humanos, da liberalidade do imperador e dos sacrifícios oferecidos aos deuses, nada bastava para apartar as suspeitas nem para destruir a crença de que o fogo havia sido ordenado. Portanto, para destruir esse rumor, Nero fez parecer como culpados os cristãos, uma agente odiada por todos por suas abominações, e os castigou com mui refinada crueldade. Cristo, de quem tomam o nome, foi executado por Pôncio Pilatos durante o reinado de Tibério. Detida por um instante, esta superstição daninha

apareceu de novo, não somente na Judéia, onde estava a raiz do mal, mas também em Roma, esse lugar onde se encontram seguidores de todas as coisas atroz e abomináveis que chegam desde todos os cantos do mundo. Portanto, primeiro foram presos os que confessaram (ser cristãos), e baseado nas provas que eles deram foi condenado a uma grande multidão, ainda que não os tenham condenado tanto pelo incêndio, mas sim pelo seu ódio à raça humana”.

Tácito foi um historiador Romano, que não era simpatizante dos cristãos, mas até ele desacreditava da hipótese de os cristãos serem os responsáveis pelo incêndio que atingiu Roma. O mesmo historiador, em seus registros descreve as atrocidades que daí sucederam aos cristãos, acusados pelo imperador de incendiar a cidade. González apud Tácito (2011, p. 43)

“Além de matá-los (aos cristãos), fê-los servir de diversão para o público. Vestiu-os em peles de animais para que os cachorros os matassem a dentadas. Outros foram crucificados. E outros, acendeu-lhes fogo ao cair da noite, para que a iluminassem. Nero fez que se abrissem seus jardins para esta exibição, e no circo ele mesmo ofereceu um espetáculo, pois se misturava com as multidões, disfarçado de condutor de carruagem, ou dava voltas em sua carruagem. Tudo isto fez com que despertasse a misericórdia do povo, mesmo contra essas pessoas que mereciam castigo exemplar, pois via-se que eles não eram destruídos para o bem público, mas para satisfazer a crueldade de uma pessoa”.

Em virtude de tudo isso, Nero promulgou contra os cristãos um edito que infelizmente não chegou até nossos dias. Mas muitos historiadores acreditam que os planos de Nero era estender a perseguição por todas as províncias romanas, a fim de conseguir novas fontes para seus espetáculos. Mas no ano 68 o império se rebelou contra Nero, obrigando o senado romano a expulsá-lo do cargo de imperador. Diante da situação, Nero fugiu e sem ter para onde ir, resolveu tirar a própria vida. Com a morte do tirano, os cristãos viveram por algum tempo em relativa paz.

3.2.2 PERSEGUIÇÃO SOB DIOCLECIANO

Depois de todo sofrimento e perseguição que sofreram os cristãos nos últimos 200 anos, parecia que tudo de ruim já havia acontecido, até que no final do século III, sob o reinado de Diocleciano, venho a mais terrível das perseguições. Nessa época o império romano estava organizado em uma tetrarquia como bem descreve González (2011, p. 103)

“Dois imperadores compartilhavam o título de “Augusto”: Diocleciano no Oriente, e Maximiano no ocidente. Sob cada um deles havia outro imperador com o título de “César”: Galério sob Diocleciano, e Constâncio Cloro sob Maximiano. Devido à grande habilidade administrativa e política de Diocleciano, essa divisão de autoridade

perdurou enquanto ele reteve em suas mãos as rédeas do poder. Seu propósito era em parte assegurar-se de que a sucessão ao trono fosse pacífica, pois cada César deveria suceder ao seu Augusto, e então os imperadores restantes nomeariam um novo César”.

No entanto essa forma de governo durou somente enquanto Diocleciano estava no poder, logo depois voltou as guerras e as traições pela sucessão ao trono.

Mas tudo começou com Galério, que não via com bons olhos a participação de cristãos no exército. Diante disso, convenceu Diocleciano da necessidade de expulsar os soldados cristãos das legiões. Diocleciano fez um edito que decretava somente a mera expulsão, não previa pena de morte, nem castigo. Só que Galério queria mais, e convenceu Diocleciano a fazer um novo edito contra os cristãos. Nesse edito decretava a destruição de todos os livros sagrados e edifícios, e ordenava a restrição dos direitos civis aos que se negassem. Mas diante da recusa dos fieis de entregar os livros sagrados, a situação foi se agravando, então começaram a torturar e condená-los a pena de morte. A perseguição se estendeu por todo império, mas nos territórios que pertenciam a Constâncio Cloro, não se exigia a entrega dos livros sagrados.

Diante de todo acontecido Diocleciano se convenceu de que os cristãos podiam se rebelar contra ele, então decretou que todos os líderes das igrejas fossem encarcerados, e todos os outros oferecessem sacrifícios diante dos ídolos. Assim começou a mais terrível das perseguições.

Nessa situação muitos cristãos cederam ante as ameaças. Aqueles se opuseram foram torturados de todas as maneiras e mortos. Outros conseguiram fugir pelas fronteiras do império levando consigo os livros sagrados. segundo González (2011, p. 105 a 106)

“[...], Galério maquinava o modo de fazer-se dono único do Império. Em 304, Diocleciano ficou doente gravemente e, ainda que sobrevivesse à sua enfermidade, ficou bastante débil e cansado. Galério apressou-se a ir ao seu encontro e o obrigou a abdicar, primeiro com doçura, depois com ameaças. Ao mesmo tempo, Galério reforçou o seu exército e convenceu a Maximiano de que, caso não abdicasse também, ele invadiria seus territórios e se seguiria a guerra civil. Por fim, ambos augustos abdicaram ao mesmo tempo, em 305. Como fora estipulado, Constâncio Cloro sucedeu a Maximiano, e Galério, a Diocleciano”.

O resultado da ganância de Galério gerou o caos no império. Constantino que era popular entre as tropas romanas como soldado e que também era filho de Constâncio Cloro. Diante do caos instalado pelas ambições de Galério e das perseguições aos cristãos, Constantino une-se ao seu pai, depois que Constâncio Cloro morre, as tropas elegem Constantino como Augustos no ocidente. Mas depois

de muitas negociações, mediada por Diocleciano, que atendeu o pedido de ajuda de Galério, o resultado oficial foi a nomeação de um novo augustos para o ocidente, Licínio e sob ele o filho de Constâncio Cloro, Constantino.

No entanto em meio a esse caos, a perseguição contra os cristãos continuava implacável nos territórios de Galério, sob o comando de Maximiano, alguns dos inúmeros castigos aplicados contra os fieis é registrado pelo Historiador Eusébio que viveu naquela época:

“A uns trespassaram os dedos com hastes pontiagudas, cravadas pela ponta das unhas; a outros, depois de fundir chumbo no fogo, fervendo e candente como estava, vertiam-no sobre as costas e lhes queimavam as partes mais necessárias do corpo; 7. e outros sofreram em seus membros secretos e em suas entranhas tormentos vergonhosos, implacáveis e impossíveis de expressar com palavras, tormentos que aqueles nobres e legítimos juízes imaginavam com o maior zelo, mostrando sua crueldade como um alarde de sabedoria e tratando com esforço de superar-se uns aos outros na invenção de suplícios, sempre mais novos, como num concurso com prêmios. 8. Mas o fim destas calamidades chegou quando, já sucumbindo à fadiga de tal excesso de males, cansados de matar e fartos e aborrecidos de tanto derramamento de sangue, voltaram-se ao que tinham por bom e humano, de modo que já parecia que nada terrível se empreenderia contra nós. 9. Porque não convinha, diziam, manchar as cidades com sangue de sua própria gente, nem acusar de crueldade o poder supremo dos príncipes, benévolo e suave para com todos, antes, fazia-se necessário estender a todos o benefício da humana e imperial autoridade e não mais castigar com a pena de morte. Efetivamente, segundo eles, por causa da humanidade dos imperadores, este seu castigo ficava abolido contra nós. 10. Então ordenou-se arrancar os olhos e inutilizar uma das pernas, pois para eles isto era humano e o castigo mais leve aplicado contra nós; em consequência, por causa desta humanidade dos ímpios, já não era possível descrever a multidão incalculável de mutilados: uns, aos quais primeiro foi arrancado o olho direito com a espada e logo cauterizado; outros, aos quais haviam inutilizado o pé esquerdo, também por meio de cautérios nas articulações, e os que haviam condenado às minas de cobre de cada província, não tanto por seu serviço quanto para maltratá-los e fazê-los sofrer”. (EUSÉBIO DE CESAREIA, História Eclesiástica, XII, 6, 7, 8, 9, 10).

E por fim, em meio a esse cenário de tamanha crueldade, Galério ficou doente e quase a beira da morte, parece que se arrependeu e, no dia 30 de abril de 311, decretou o seu mais famoso edito, pondo fim a intolerância e crueldade contra os cristãos, González (2011, p.110)

“Logo foram abertos os cárceres e as pedreiras, e delas brotou uma torrente humana de pessoas aleijadas, tortas e maltratadas, mas em deleite pelo que para elas era uma intervenção direta do alto”.

Com cinco dias do seu edito Galério morreu, deixando o império nas mãos de Maximiano Daza e Licínio. a perseguição que sempre foi forte nos territórios de Maximiano logo voltou. Mas grandes mudanças estava prestes a ocorrer.

Constantino teve um sonho onde recebia uma ordem de colocar um símbolo cristãos sobre os escudos dos seus soldados, e que por meio desse símbolo ele iria vencer. Logo no dia seguinte, Constantino reuniu seu exército e marchou sobre Roma sob o símbolo conhecido como “labarum” que é as iniciais das duas primeiras letras do nome de Cristo em grego. Constantino saiu vitorioso dessa batalha, tornando-se dono de todo o ocidente. Depois da batalha em Roma Constantino reuniu-se com Licínio em Milão, onde selou uma aliança. Uma parte dessa aliança, consistia no acordo de não perseguir os cristãos, e que devolveria todas suas propriedades que foram confiscadas pelo império, como também suas igrejas. Esse acordo ficou conhecido como “edito de Milão” que assinala o fim da perseguição aos cristãos. Logo depois, Licínio sai para batalha contra Maximiano Daza no oriente. Maximiano perde a batalha e Licínio torna-se o dono absoluto de todo o oriente. Agora de um lado do império está Constantino do outro Licínio, tanto um como o outro, almeja ser o dono absoluto do império, o conflito parece ser inevitável. Constantino, então, descobriu que um parente próximo de Licínio estava conspirando contra sua vida, porém Licínio se recusou a entregá-lo e disse que Constantino não era imperador legítimo e preparou seu exército para guerra. Constantino, então, invadiu os territórios de Licínio, os dois exércitos se encontraram e Constantino saiu vitorioso da batalha. Ouve outras batalhas com Licínio, mas Constantino saiu vencedor em todas, até que Licínio se rendeu e Constantino tornou-se dono absoluto de todo o império.

3.3 ASCENSÃO DA IGREJA

No início, após a vitória de Constantino na tomada de Roma e do acordo feito com Licínio, a perseguição cessou e a igreja recebeu suas propriedades que tinham sido confiscadas pelo império. Depois da rendição de Licínio, Constantino se torna imperador supremo do império e com apoio sempre crescente do novo imperador, a igreja passou a viver uma realidade totalmente diferente de outrora. Nas palavras de González (2011, p. 132)

[...] Ele começou a apoiar a igreja mais decididamente, como, por exemplo, doando-lhe o Palácio de Latrão, em Roma, que pertencia à família de sua esposa, e ordenando que os bispos que se dirigiam para o sínodo de Arles, em 314, utilizassem os meios de transporte imperiais, sem nenhum ônus para a igreja.

Constantino, também começou a nomear cristãos para altos cargos dentro do governo e a construir várias igrejas luxuosas. A igreja passou ser hierarquizada, adotando o modelo estrutural-social do império. Antes de Constantino, o culto cristão era simples, reuniam-se nas casas de vizinhos, até mesmo em cemitérios, onde estavam enterrados os mártires. É nítido que Constantino foi o responsável pelo salto da igreja ao topo do império, quiçá do mundo, dando-lhe prestígio e importância, o que logo depois seria confirmado pelo imperador Teodósio, tornando o cristianismo a religião oficial de todo império romano. Diante disso a igreja que sempre teve suas raízes nos ensinamentos judaico-cristão, passou a tomar posição em certos assuntos e um deles foi tornar o casamento cristão o único modelo legítimo para a constituição da família.

“Com o Cristianismo, e o legado do imperador Constantino, é alterada a noção de família, sendo perceptível a influência do Sacramento do matrimônio. Família, nesse momento histórico, apenas se constituía a partir do casamento. Inexiste a família fora do casamento”. (FIGUEREDO, L., FIGUEREDO, R., 2020, p. 1371)

Nesse período, estado e igreja estava totalmente unido. Fazendo com que os posicionamentos da igreja tivessem força de decreto imperial. Antes da igreja, na Roma antiga, existiam vários tipos de casamento, seguidos por uma variedade de ritos. De acordo com RIBEIRO:

“O Estado Romano praticamente não interferia no grupo familiar, sendo este de responsabilidade do *pater* que exercia uma jurisdição paralela a estatal, autorizada pelo próprio Direito Romano. O homem exercia seu domínio na família, assim como o Imperador o fazia no vasto Domínio Romano, existindo entre eles, o *pater* e o Imperador, uma correlação, já que acreditava-se que a família era a representação celular do Estado”. [2]

Mas, No entanto, quando a igreja decidiu que o casamento válido legalmente era somente o casamento cristão, o império acatou.

4 - EVOLUÇÃO SOCIAL DA FAMÍLIA

A estrutura familiar adotada pela igreja desde os primeiros séculos é o modelo patriarcal, com fundamento na tradição judaica. Onde o patriarca é a figura central do *pater familias*, sendo o casamento entre homem e mulher o único meio legítimo para sua constituição. A igreja no decorrer da história e diante do seu poder estrutural, fez o cristianismo se estabelecer em vários países, inclusive Portugal, de onde nasceu a influência romana-canônica na formação das famílias brasileiras. Durante o período Imperial, apenas o casamento católico era conhecido, por ser esta a religião oficial do

país. Portanto, somente os católicos podiam ter seu matrimônio reconhecido pelo poder imperial. A princípio, esta situação não causou nenhuma desvantagem porque o povo brasileiro era majoritariamente católico. Esta situação mudou com o crescimento populacional principalmente devido à imigração, que aumentou muito a população não católica. Pessoas que professavam outras crenças religiosas. Note-se que neste período inicial a Igreja detinha o monopólio das regras relativas ao casamento, era a Igreja quem estabelecia as regras e impunha as condições. Diante disso, a concepção de família foi evoluindo e abraçando novas formas, conforme o avanço da sociedade brasileira. Nesses primeiros passos da sociedade, era mais valorizado o patrimônio em detrimento da dignidade dos indivíduos que integrava a relação familiar. A mulher era tratada como parte do patrimônio e submissa ao marido, os filhos havidos fora do casamento não eram considerados como filhos, não tinham direitos; nos relacionamentos homoafetivos não havia possibilidade de se constituir família.

Na legislação brasileira, especialmente o código civil de 1916, que também adotava estrutura patriarcal, onde a dignidade do indivíduo ficava em segundo plano em detrimento do patrimonialismo adotado. GOULART apud FACHIN (2001) diz que

“no sistema originário de família, o Código vertia uma família matrimonializada, hierarquizada e patriarcal”. [3]

Ratificando esse pensamento OLIVEIRA, 2003, afirmou que:

“(...) o novo ordenamento abandona a visão patriarcalista que inspirou a elaboração do Código revogado, quando o casamento era a única forma de constituição da família e nesta imperava a figura do marido, ficando a mulher em situação submissa e inferiorizada.”

Nesse cenário o pai possuía poder em relação à família e aos filhos, sendo a genitora renegada a uma figura ausente na tomada de decisões do núcleo familiar. havendo conflitos de interesse entre os genitores, prevalecia a vontade do marido. Nas palavras de GOULART (2018, p. 13)

[...] começou a tomar diferentes contornos em relação à figura materna somente na metade do século XX, em decorrência da criação da Lei 4.121/62, comumente chamada de Estatuto da Mulher Casada. Tal lei modificou o art. 380 do CC/1916, sendo então delegado aos pais o pátrio poder na vigência do casamento, “exercendo-o o marido com a colaboração da mulher”, e, no parágrafo único do mesmo dispositivo, “que, divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz para solução da divergência”.

Na atualidade, o *pater familias*, deu lugar ao poder familiar, que foi uma inovação na legislação brasileira, trazida pelo código civil de 2002. Consagrando o que já estava

previsto na Constituição federal de 1988, com o tratamento isonômico entre homem e mulher.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. [4]

Nas palavras de Paulo Luiz Netto (2003 p. 187-188)

“a denominação “poder familiar” é mais apropriada que “pátrio poder” utilizada pelo Código de 1916, mas ainda não é a mais adequada, porque ainda se reporta ao “poder”. Algumas legislações estrangeiras, como a francesa e a norte-americana, optaram por “autoridade parental”, tendo em vista que o conceito de autoridade traduz melhor o exercício de função legítima fundada no interesse de outro indivíduo, e não em coação física ou psíquica, inerente ao poder”

Como visto, o poder familiar passar a inserir a mulher na qualidade de chefe de família, compartilhando em pé de igualdade com o marido, os direitos e obrigações inerente a família. O conceito do poder familiar segundo SANTOS NETO (1994, p. 55.)

“É o complexo de direitos e deveres concernentes ao pai e à mãe, fundado no Direito Natural, confirmado pelo Direito Positivo e direcionado ao interesse da família e do filho menor não emancipado, [...] para o manter, proteger e educar”. [6]

Nesse cenário, em que o *pater familias* é substituído pelo poder familiar, onde o poder é compartilhado entre os membros da família, pai e mãe, não ouve fortes implicações à igreja, uma vez que não se alterou a estrutura do casamento. A igreja considera a família como instituição estabelecida pelo Criador, consagrada pelo casamento entre homem e mulher.

No entanto, diante dos avanços sociais trazido pela constituição federal de 1988 e com o advento do código civil de 2002. Faz com que o modelo familiar consagrado pela igreja, por meio do casamento entre homem e mulher, atualmente se mostra cada vez mais em descompasso com a realidade vivida pela sociedade. constituição federal de 1988, deu a família tratamento especial, consagrado por diversos princípios constitucionais. Fazendo com que o casamento não seja mais, o único meio para a constituição da família.

As famílias que antes tinham como pilar fundante para sua formação questões econômicas, sociais e religiosas. Hoje o que une as pessoas é o afeto, o carinho a realização. Diante disso surge os novos modelos de famílias, como por exemplo, a família homoafetiva, a família substituta, entre outras, que serão abordadas em capítulo próprio.

4.1 UNIÃO ESTÁVEL OU INFORMAL

“O conceito de união estável, retratado no art.1.723 do novo Código Civil, corresponde a uma entidade familiar entre homem e mulher, exercida contínua e publicamente, semelhante ao casamento. Hoje, é reconhecida quando os companheiros convivem de modo duradouro e com intuito de constituição de família. Na verdade, ela nasce do afeto entre os companheiros, sem prazo certo para existir ou terminar. Porém, a convivência pública não explicita a união familiar, mas somente leva ao conhecimento de todos, já que o casal vive com relacionamento social, apresentando-se como marido e mulher” [7]

Como visto acima, apesar de expressamente o texto se referir a “União estável entre o Homem e a Mulher” entende-se que a união estável pode ser reconhecida entre indivíduos de qualquer sexo, seja casal heterossexual, seja casal homoafetivo, desde que presentes os requisitos previstos em lei. Esse foi o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal federal (STF), em 11 de maio de 2011 que de forma unânime, equiparou as relações entre pessoas do mesmo sexo às uniões estáveis entre homens e mulheres, reconhecendo, assim, a união homoafetiva como um núcleo familiar. A decisão foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132.

Esses novos cenários familiares, só foi possível com a publicação da constituição federal de 1988, ao proclamar, no art. 226, § 3º: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”. Logo depois, a relação familiar nascida fora do casamento passou a denominar-se união estável, sendo positivada no ordenamento jurídico brasileiro. Em seguida veio o entendimento dos tribunais superiores, onde foi equiparada a união homoafetiva à de União estável. No entanto, a união estável não traz um prazo expreso para sua constituição. Ratificando esse pensamento FERLIN apud PEREIRA (2004, p.52), aduz que:

“Esse não prazo para a caracterização da união estável é uma evolução. É que uma relação de dez ou vinte anos pode não ser estável. Por outro lado, um ou dois anos pode ser tempo suficiente para a formação de uma família. Em outras palavras, não é o tempo

que irá, por si só, caracterizar ou descaracterizar a estabilidade da união. A caracterização da união estável está atrelada a vários outros elementos que, em seu conjunto, trará a ideia de família.”

4.2 FAMÍLIA HOMOAFETIVA

É formada por pessoas do mesmo sexo, seja Homens, seja por mulheres. Considerando os requisitos da União estável, afetividade, estabilidade, sendo a convivência de notório conhecimento público com a finalidade de constituir família. Nas palavras de LÔBO, 2011.

“LÔBO, 2011, apud DIAS, denomina as uniões homossexuais ressaltando a relação afetiva entre as pessoas do mesmo sexo, o que transcenderia o propósito sexual”.

Entretando, apesar de não ser normatizada, esse grupo familiar tem a Jurisprudência dos superiores tribunais ao seu favor, sendo aplicado as regras de adoção, união estável e herança, aos casais homoafetivos. No Rio de Janeiro foi registrada a primeira União estável homoafetiva.

“O Superior Tribunal de Justiça - STJ definiu em recente julgamento que as questões relacionadas ao reconhecimento de uniões homoafetivas deverão ser analisadas sob a ótica do Direito de Família. O ministro Luis Felipe Salomão, responsável pelo voto de desempate, determinou que a justiça do Rio de Janeiro analise o pedido de um casal homossexual que pretendia ver reconhecida a união estável de 20 anos. A decisão tem um importante efeito na medida em que faz com que as relações havidas entre pessoas do mesmo sexo sejam vistas como relações familiares já que deverão ser analisadas por juízes de varas de família. Os relacionamentos homoafetivos serão vistos como relações de amor, afeto enquanto se analisadas em varas cíveis, terminariam por ser tidas como sociedades de fato havidas entre os parceiros, onde se trata apenas das questões financeiras e patrimoniais. Esse é o principal efeito da decisão do STJ: a percepção de que as uniões de pessoas do mesmo sexo podem originar entidades familiares e não sociedades.” (AMARAL, 2008) [8]

Portanto, sabe-se que por muito tempo essas relações foram consideradas anormais pela grande maioria da sociedade. E ainda, continua sendo pela parte mais conservadora do cristianismo. Por crer que se trata de violações aos padrões estabelecidos pelo Criador

“Não te deitarás com um homem como se deita com uma mulher. Isso é abominável!” (levítico, cap. 18, versículo 22). [9]

No mesmo sentido, no novo testamento encontra-se no livro aos romanos, escrito pelo Apostolo Paulo:

“Por isso Deus os abandonou às paixões infames. Porque até as suas mulheres mudaram o uso natural, no contrário à natureza.

E, semelhantemente, também os homens, deixando o uso natural da mulher, se inflamaram em sua sensualidade uns para com os outros,

homens com homens, cometendo torpeza e recebendo em si mesmos a recompensa que convinha ao seu erro". (Romanos, cap.1, versículos 26 e 27) [10]

No entanto, como o estado serve aos desejo da sociedade, tendo como princípios a dignidade da pessoa humana (art. 5 caput, da CRFB/88), ao ser provocado, foi necessário se posicionar a favor dos anseios sociais, reconhecendo a União estável entre pessoas do mesmo sexo, foi o que fez o supremo tribunal federal (STF), exigindo para tanto, a existência dos pré-requisitos que caracterizam a união estável, deixando de lado qualquer obstáculo ao reconhecimento que seria de natureza religiosa, no caso a orientação sexual. Até então, casais homoafetivos que buscavam a formalização de suas relações podiam obter decisões favoráveis ou desfavoráveis da Justiça. O entendimento do STF, de natureza vinculante, afastou qualquer interpretação do dispositivo do Código Civil que impedisse o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar. Em 2013, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução 175/2013, determinando que os cartórios realizassem casamentos de casais do mesmo sexo.

Resolução Nº 175 de 14/05/2013

Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO a decisão do plenário do Conselho Nacional de Justiça, tomada no julgamento do Ato Normativo no 0002626-65.2013.2.00.0000, na 169ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de maio de 2013;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, nos acórdãos prolatados em julgamento da ADPF 132/RJ e da ADI 4277/DF, reconheceu a inconstitucionalidade de distinção de tratamento legal às uniões estáveis constituídas por pessoas de mesmo sexo;

CONSIDERANDO que as referidas decisões foram proferidas com eficácia vinculante à administração pública e aos demais órgãos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do RESP 1.183.378/RS, decidiu inexistir óbices legais à celebração de casamento entre pessoas de mesmo sexo;

CONSIDERANDO a competência do Conselho Nacional de Justiça, prevista no art. 103-B, da Constituição Federal de 1988;

RESOLVE:

Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Art. 2º A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Joaquim Barbosa

(DJE/CNJ nº 89/2013, de 15/05/2013, p. 2).

Como visto logo acima, o casamento homoafetivo é legal, sendo atribuição dos cartórios formalizar sua realização.

4.4 FAMÍLIA SUBSTITUTA

Está previsto na Lei nº 8.069/1990, que a colocação em família substituta far-se-á como uma forma excepcional, quando a criança ou adolescente será colocado em nova família, que ocorrerá por meio e guarda, tutela ou adoção. Lei prevê ainda que a inserção da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação e acompanhamento realizado por profissionais. Como a lei não traz conceito próprio, são consideradas apenas aquelas que estão cadastradas. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente

“As crianças ou adolescentes colocados nessas famílias ficam no convívio com essas até se esgotarem as possibilidades de serem reinseridos na família natural ou aceitos pela família extensa”.^[11]

4.5 CASAMENTO

Tendo em vista, o exposto em tópicos anteriores o casamento foi por muito tempo a base de formação da família como instituição. Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 112)

“[...] O casamento como instituição, por sua vez, deriva efetivamente de um sistema organizado socialmente com estabelecimento de regras formais de fundo espiritual ou laico”.

Portanto é importante para compreensão, que tal instituto em Roma, o casamento era exclusividade dos homens livres. Nesse sentido, Barbosa (apud GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 112)

“Os efeitos do casamento Romano já estavam vinculados, seguramente, aos aspectos materiais do dote, ao nascimento de filhos livres e cidadãos legitimados à sucessão e, naturalmente, ao sentimento de comprometimento de dever, expressos pelos historiadores como normas Morais” [...]

Conforme acima citado, os efeitos jurídicos do matrimônio foi observado no decorrer da história, sendo o casamento um instrumento de negócios para realização dos matrimônios. A idade média foi referência nesse tipo de casamentos, principalmente os realizados entre reinos.

A influência da religiosidade na história do casamento, principalmente a igreja que tinha o monopólio de tal instituto. pois o casamento cristão era único meio legal para formação familiar.

Sobre o casamento religioso, LÔBO (2011, P. 99) assevera:

“No Brasil, antes da Proclamação da República, o casamento era exclusivamente religioso, regido pelo direito canônico. Não apenas com relação à celebração, mas no que concerne a seus efeitos. O cristianismo desde sua fundação, chamou a si o casamento, tornando o Sacramento. Daí os constantes esforços da igreja católica para regulá-lo e subtraí-lo à ação do poder temporal”.

O autor ainda comenta, somente no ano de 1890, com o Decreto nº 181, que ocorreu a separação entre o estado com a igreja, onde foi regulamentado o casamento civil, que era celebrado somente por autoridade competente. Tornando o casamento celebrado pelo ministro religioso ilegítimo.

No entanto, com a constituição de 1934 trouxe alento a essa situação, com o artigo 146, ampliando a regra da primeira constituição republicana, admitindo a realização do casamento por ministro de qualquer religião desde que tivesse havido habilitação perante autoridade civil e fosse escrito no registro público. Veja o referido artigo:

Art. 146 - O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento perante ministro de qualquer confissão religiosa, cujo rito não contrarie a ordem pública ou os bons costumes, produzirá, todavia, os mesmos efeitos que o casamento civil, desde que, perante a autoridade civil, na habilitação dos nubentes, na verificação dos impedimentos e no processo da oposição sejam observadas as disposições da lei civil e seja ele inscrito no Registro Civil. O registro será gratuito e obrigatório. A lei estabelecerá penalidades para a transgressão dos preceitos legais atinentes à celebração do casamento. (BRASIL, 1934, grifo do autor).

Observa-se que a partir desse ponto, o estado passar a tomar uma posição de neutralidade, estabelecendo um casamento estritamente civil. Neste sentido:

“Dessa forma, paralelo ao casamento religioso, emergiu um casamento estritamente civil, destinado a todos os cidadãos, independentemente de credo, consistente em um especial negócio jurídico - embora a doutrina tradicional tivesse pruridos de assim o reconhecer, talvez por influência sacramental religiosa -, deflagrador de efeitos que os interessados desejassem obter”. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 114).

Posto isto, com o advento do código civil de 2002, passou-se a reconhecer os efeitos jurídicos do casamento realizado pelo ministro religioso, sem precisar de antecedida habilitação civil. Par isso bastando aos nubentes requeiram o registro do casamento, fazendo prova da celebração do mesmo. Mas assevera que habilitação não é dispensada; apenas deixa de previa.

O casamento por ser instituição mais antiga, sendo reconhecido desde a antiguidade como único meio legítimo de garantir direitos e deveres na relação matrimonial. Diante dessa longevidade, pende a ideia de que o casamento é mais seguro, ante aos novos institutos legalmente estabelecidos pelo estado na atualidade.

Segundo Dias

“A Constituição da República concedeu a mesma e igual proteção ao casamento e à união estável. Em face da recomendação de que deve a lei facilitar a conversão da união estável em casamento, surgiu a falsa ideia de que o casamento teria mais prestígio, que a união estável é uma entidade familiar de categoria inferior. Esta desequiparação levou o legislador civil a conceder tratamento diferenciado aos dois institutos, principalmente no âmbito dos direitos sucessórios. O cônjuge foi reconhecido como herdeiro necessário, o companheiro não. Somente ao viúvo foi assegurado direito real de habitação. Mas ao tratar do direito de concorrência sucessória é que a discriminação revelou-se mais flagrante. Inexistindo descendentes ou ascendentes – e independente do regime de bens – o viúvo vira herdeiro universal. O companheiro sobrevivente, concorre com os parentes colaterais, percebendo somente um terço dos bens da herança. O resto fica para tios, sobrinhos ou primos”. [12]

Mas, mesmo com às inovações no direito brasileiro, o casamento ainda se mostra privilegiado.

A lei previdenciária 13.846/2019 confirma isso. Segundo DIAS

“[...]a Lei 13.846/2019 alterou significativamente a lei previdenciária e inseriu uma distinção – no mínimo – perversa. Passou a ser exigida prova material contemporânea aos fatos, tanto da existência da união estável quanto da dependência econômica, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Claro que dita alteração é escancaradamente inconstitucional, mas até tal ser proclamado judicialmente, o casamento é a solução mais segura. Até porque a prova da dependência econômica nem sempre é fácil, pois implica em comprovar fato negativo. Do mesmo modo é difícil prova além da palavra de testemunhas da existência da união estável”. [13]

No entanto, para Dias essa alteração foi fruto da atual onda de conservadorismo com o intuito de prestigiar o casamento em detrimento dos novos institutos.

Nesse sentido, ratificado as palavras de DIAS, atualmente, estamos assistindo o que parece ser uma tentativa desesperada de tentar barrar o que já foi concretizado

na sociedade e ratificado pela jurisprudência dos superiores tribunais de justiça do País, veja a publicação a seguir:

Comissão aprova projeto que proíbe o casamento entre pessoas do mesmo sexo (PL 5167/2009) 10/10/2023 - 15:46

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família da Câmara dos Deputados aprovou o projeto que proíbe o casamento entre pessoas do mesmo sexo. A medida está prevista no parecer do relator, deputado Pastor Eurico (PL-PE), apresentado ao Projeto de Lei 580/07 e aos textos apensados a ele. O parecer recebeu 12 votos favoráveis e cinco contrários.

A proposta ainda será analisada nas comissões de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial; e de Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ). Se for aprovada, seguirá para o Senado.

A aprovação da proposta contraria a atual jurisprudência brasileira. Desde 2011, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconhece a união entre casais do mesmo sexo como entidade familiar.

Pastor Eurico, no entanto, argumenta que cabe ao Poder Legislativo, e não ao STF, deliberar sobre o tema.

Sem interpretações

Nesta terça-feira (10), Eurico apresentou uma complementação ao seu parecer, que inclui novos pontos. O texto do relator mantém a proibição da união homoafetiva, e determina que a Justiça interprete o casamento e a união estável de forma estrita, sem “extensões analógicas”. Ou seja, deixa claro que essas formas de união dizem respeito apenas a homem e mulher.

Critérios religiosos

O novo texto determina também que o Estado e a legislação civil não poderão interferir nos critérios e requisitos do casamento religioso, sendo vedado qualquer constrangimento a ministro de confissão religiosa ou violação às normas de seus templos. O objetivo dessa medida, segundo o relator, é garantir a proteção das instituições e ministros religiosos.

Pastor Eurico citou trechos bíblicos na tentativa de demonstrar que as culturas antigas julgavam a homossexualidade um fenômeno repreensível e defendeu que o instituto do casamento tem a finalidade da procriação.

“A relação homossexual não proporciona à sociedade a eficácia especial da procriação, que justifica a regulamentação na forma de casamento e a sua consequente proteção especial pelo Estado”, disse. “Tentar estender o regime de casamento aos homossexuais é uma tentativa vã de mudar a realidade através de leis”, acrescentou.

Além disso, o relator classificou a remoção da homossexualidade da lista de transtornos mentais (DSM) da Associação Americana de Psiquiatria (APA), em 1973, como “o lamentável desfecho que se deu quando a militância político-ideológica se sobrepôs à ciência”.

Deputados contrários

Em menor número, parlamentares contrários ao parecer chegaram a abandonar a sala da comissão antes da votação final, na tentativa de evitar o quórum necessário, mas não foram bem-sucedidos.

Eles também pediram ao presidente da comissão, deputado Fernando Rodolfo (PL-PE), mais tempo para analisar a complementação apresentada por Eurico, mas não foram atendidos. Rodolfo afirmou que não havia previsão regimental para isso.

A deputada Laura Carneiro (PSD-RJ) ressaltou que 80 mil famílias já se casaram e têm direitos previdenciários e civis, como herança e acesso ao plano de saúde do companheiro, que serão retirados se a proposta virar lei. Segundo ela, se o objetivo do casamento é apenas procriação, como defendeu o relator, pessoas idosas que não podem mais ter filhos não poderiam se casar.

A deputada Erika Kokay (PT-DF) observou que vários casais homossexuais inclusive já adotaram crianças, mas o instituto da adoção foi desprezado no relatório.

A deputada Daiana Santos (PCdoB-RS) argumentou que a proposta aprovada é inconstitucional por causa da jurisprudência do STF. "A própria OAB já falou da inconstitucionalidade desse momento, deste espaço, que não deveria estar fazendo esse debate", avaliou.

A deputada Erika Hilton (Psol-SP) criticou a associação da homossexualidade a patologias e a doenças. "A nossa comunidade ama, a nossa comunidade compartilha plano de saúde, previdência social, esses direitos não podem ser revogados. Nós não podemos retroceder, precisamos avançar. Não adianta usar da fé e religiosidade para mascarar o ódio", disse Erika.

Deputados favoráveis

A deputada Priscila Costa (PL-CE) disse que a proposta não retira direitos porque esses supostos direitos estariam amparados em uma "gambiarra do STF".

Entre os apoiadores do projeto, houve consenso de que o tema já havia sido adequadamente discutido na comissão em reuniões anteriores. Essa foi a opinião, por exemplo, do deputado Messias Donato (Republicanos-ES).

Já o deputado Pastor Marco Feliciano (PL-SP) reclamou da quebra de um acordo que garantia a votação nesta terça. "Não dá para fazer acordo com eles [deputados contrários ao projeto]", criticou. Mas Erika Kokay argumentou que o acordo era para construir um grupo de trabalho para discutir a proposta. Segundo ela, esse acordo foi desprezado.

Integrantes da sociedade civil protestaram contra o relatório e a retirada de direitos da comunidade LGBTQIA+ e foram retirados da comissão antes que a votação da proposta fosse encerrada.

Reportagem – Janary Júnior e Lara Haje

Edição – Natalia Doederlein

Fonte: Agência Câmara de Notícias

Tal posicionamento dos ilustres parlamentares foge das nuances da razoabilidade, pois o intuito é de criminalizar direitos arduamente adquiridos, criando instabilidade jurídica e retrocesso social. Uma vez que, o necessário para obter garantias é conquistar direitos, coisa essa, que os ilustres parlamentares não se mostram interessados. Pois o que seria melhor, a igreja ampliar seu rol de direitos e garantias ou tentar suprimir os direitos já adquiridos dos menos favorecidos? A resposta parece óbvia, no entanto não é isso que a ilustre comissão busca.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mesmo o estado avocando para si a responsabilidade e suprimindo essa carência social, muitos querem obrigar a igreja a violar seus costumes e padrões por meio da força, obrigando-a a realizar casamento entre pessoas do mesmo sexo. Não observando que igreja e estado, são agora, entidades distintas. A primeira é regida pelo direito privado, a segunda pelos princípios de direito Público.

Observa-se, no entanto, com o surgimento do estado democrático de direito em observância ao princípio da dignidade humana, tomou para si a responsabilidade de proteger e promover a existência da família, reconhecendo-a como base fundamental, promovendo igualdade de direitos entre seus indivíduos (substituindo o *pater familias* por poder familiar), fazendo da estrutura patriarcal, algo ultrapassado, não sendo mais necessária, diminuindo a dependência desses a aqueles. O casamento também não é o único meio para se concretizar a existência da família. O pilar fundante da família não é mais a religião, o poder econômico ou a consanguinidade. Mas o afeto, que surge como elo entre os indivíduos, impulsionando a formação de novos modelos familiares.

A Igreja como entidade privada, tem seus direitos e garantias constitucionalmente assegurados, e devendo ser observados. Não podendo sofrer qualquer constrição, intimidação ou violações de seus direitos e garantias. Por outro lado, qualquer tentativa de retrocesso deve ser repudiada. País livre e próspero se constrói com liberdade, deveres, direitos e garantias preservados. A igreja, porém, tem se acomodado com a estabilidade legislativa garantida no direito brasileiro, deixando um vazio a ser preenchido. Enquanto na outra ponta, tem os menos favorecidos com fome de direito e garantias, explorando as oportunidades. Contudo faz-se necessário a igreja deixar a passividade e buscar equilibrar a balança da justiça, tornando-se

protagonista de suas garantias para que não sejam suplantadas pelos novos direitos advindos.

REFERÊNCIAS

A ALIENAÇÃO PARENTAL NO PLANO JURÍDICO BRASILEIRO EM CONSONÂNCIA AO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. GOULART, ELILIAN/ ELILIAN PONTES GOULART - 2018. 2018. P. 13. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://ITR.UFRRJ.BR/PORTAL/WP-CONTENT/UPLOADS/2019/07/MONO-ELILIAN.PDF](https://itr.ufrrj.br/portal/wp-content/uploads/2019/07/MONO-ELILIAN.PDF) ACESSADO EM: 08/10/2023.

A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://UNIESP.EDU.BR/SITES/_BIBLIOTECA/REVISTAS/20170602115104.PDF](https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf) ACESSADO EM: 08/10/2023.

BARCLAY, WILLIAM. PALAVRAS CHAVES DO NOVO TESTAMENTO. SÃO PAULO: VIDA NOVA, 1985

BÍBLIA. BÍBLIA DE JERUSALÉM. SÃO PAULO: PAULUS, 2008.

BRASIL. LEI N. 4.121 DE 27 DE AGOSTO DE 1962. DISPÕE SOBRE A SITUAÇÃO JURÍDICA DA MULHER DISPONÍVEL EM: [HTTPS://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL_03/LEIS/1950-1969/L4121.HTM](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm) ACESSADO EM 08/10/2023.

COMO CITAR UM APUD NAS NORMAS ABNT [CITAÇÃO DA CITAÇÃO]. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://TECNOBLOG.NET/353423/COMO-CITAR-UM-APUD-NAS-NORMAS-ABNT-CITACAO-DA-CITACAO/](https://tecnoblog.net/353423/como-citar-um-apud-nas-normas-abnt-citacao-da-citacao/) ACESSO EM: 27.08.2023.

DIAS, MARIA BERENICE. UM NOVO DIREITO: DIREITO HOMOAFETIVO. 2009. DISPONÍVEL EM: <https://berenicedias.com.br/um-novo-direito-direito-homoafetivo/> ACESSO EM: 06.09. 2023.

FIUZA, CÉSAR. DIREITO CIVIL. BELO HORIZONTE: DEL REY, 2007.

GUTHRIE, DONALD. TEOLOGIA DO NOVO TESTAMENTO. SÃO PAULO: CULTURA CRISTÃ, 2011. P. 347-348.

HISTÓRIA ECLESIASTICA DA IGREJA. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://FRUTODAGRACA.FILES.WORDPRESS.COM/2010/03/HISTORIA-ECLESIASTICA-EUSEBIO-DE-CESAREIA.PDF](https://frutodagraca.files.wordpress.com/2010/03/historia-eclesiastica-eusebio-de-cesareia.pdf). ACESSO EM: 16.09.2023.

KÜMMEL, WENER GEORG. SÍNTESE TEOLÓGICA DO NOVO TESTAMENTO. SÃO PAULO: TEOLÓGICA, 2003. P. 311.

LÔBO, PAULO LUIZ NETTO. DIREITO CIVIL- FAMÍLIAS. 4. ED. SÃO PAULO: SARAIVA, 2011.

LÔBO, PAULO. DIREITO CIVIL: FAMÍLIAS / PAULO LÔBO. – 4. ED. – SÃO PAULO : SARAIVA, 2011. – (DIREITO CIVIL).

OLIVEIRA. EUCLIDES BENEDITO DE. O DIREITO DE FAMÍLIA NO NOVO CÓDIGO CIVIL. 2003. DISPONÍVEL EM <[HTTP://WWW.FAMILIAESUCCESSOES.COM.BR/?P=727](http://www.familiaesuccessoes.com.br/?p=727)>. ACESSO EM: 15/10/2023.

PAULO LUIZ NETTO LÔBO, CÓDIGO CIVIL COMENTADO, V. XVI, 2003, P. 187-188

PROJETO INCLUI NO CÓDIGO CIVIL PROIBIÇÃO DE UNIÃO HOMOAFETIVA. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://WWW.CAMARA.LEG.BR/NOTICIAS/999217-PROJETO-INCLUI-NO-CODIGO-CIVIL-PROIBICAO-DE-UNIAO-HOMOAFETIVA](https://www.camara.leg.br/noticias/999217-projeto-inclui-no-codigo-civil-proibicao-de-uniao-homoafetiva) ACESSADO EM: 29/10/2023.

RIBEIRO, SIMONE CLÓS CESAR. AS INOVAÇÕES CONSTITUCIONAIS NO DIREITO DE FAMÍLIA. JUS NAVIGANDI, TERESINA, ANO 7, N. 58, 1 AGO. 2002. DISPONÍVEL EM: [HTTP://JUS.UOL.COM.BR/REVISTA/TEXTO/3192/AS-INOVAcoes-CONSTITUCIONAIS-NO-DIREITO-DE-FAMILIA](http://jus.uol.com.br/revista/texto/3192/as-inovacoes-constitucionais-no-direito-de-familia). ACESSO EM: 08/10/2023

NOTAS:

[1] NATALYE REGIANE ALQUEZAR DOS SANTOS- PARÂMETROS LEGAIS E SOCIAIS DA FAMÍLIA SOCIOAFETIVA. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://IBDFAM.ORG.BR/ARTIGOS/1648/PAR%C3%A2METROS+LEGAIS+E+SOCIAIS+D+A+FAM%C3%ADLIA+SOCIOAFETIVA#_FTN1](https://ibdfam.org.br/artigos/1648/par%C3%A2metros+legais+E+sociais+D+A+fam%C3%ADlia+socioafetiva#_FTN1) ACESSADO EM: 08/10/2023

[2] RIBEIRO, SIMONE CLÓS CESAR. AS INOVAÇÕES CONSTITUCIONAIS NO DIREITO DE FAMÍLIA. JUS NAVIGANDI, TERESINA, ANO 7, N. 58, 1 AGO. 2002. DISPONÍVEL EM: [HTTP://JUS.UOL.COM.BR/REVISTA/TEXTO/3192/AS-INOVAcoes-CONSTITUCIONAIS-NO-DIREITO-DE-FAMILIA](http://jus.uol.com.br/revista/texto/3192/as-inovacoes-constitucionais-no-direito-de-familia). ACESSO EM: 08/10/2023.

[3] REINALDIN, JULIANA. DA EVOLUÇÃO DO PÁTRIO PODER AO PODER FAMILIAR. MONOGRAFIA – UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ. CURITIBA, 2008. IN: TCC ON LINE. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://ITR.UFRRJ.BR/PORTAL/WP-CONTENT/UPLOADS/2019/07/MONO-ELILIAN.PDF](https://itr.ufrrj.br/portal/wp-content/uploads/2019/07/mono-elilian.pdf) ACESSO EM: 08/10/2023

[4] CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL_03/CONSTITUICAO/CONSTITUICAO.HTM](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) ACESSADO EM 08/10/2023

[6] SANTOS NETO, JOSÉ ANTÔNIO DE PAULA. DO PÁTRIO PODER. SÃO PAULO: REVISTA DOS TRIBUNAIS, 1994, P. 55.

[7] A UNIÃO ESTÁVEL NO NOVO CÓDIGO CIVIL. DISPONÍVEL EM [HTTPS://EXPRESSO-NOTICIA.JUSBRASIL.COM.BR/NOTICIAS/136587/A-UNIAO-ESTAVEL-NO-NOVO-CODIGO-CIVIL](https://expresso-noticia.jusbrasil.com.br/noticias/136587/a-uniao-estavel-no-novo-codigo-civil) ACESSADO EM 15/10/2023

[8] UNIÃO HOMOSSEXUAL COMO DIREITO DE FAMÍLIA DISPONÍVEL EM: [HTTPS://WWW.MIGALHAS.COM.BR/DEPESO/70205/UNIAO-HOMOSSEXUAL-COMO-DIREITO-DE-FAMILIA](https://www.migalhas.com.br/depeso/70205/uniao-homossexual-como-direito-de-familia) ACESSADO EM: 15/10/2023

[9] BÍBLIA ONLINE DISPONÍVEL EM: [HTTPS://WWW.BIBLIAONLINE.COM.BR/ACF/RM/1](https://www.bibliaonline.com.br/acf/rm/1) ACESSADO EM: 29/10/2023

[10] IDEM

[11] DIAS, MARIA BERENICE. MANUAL DE DIREITO DAS FAMÍLIAS I MARIA BERENICE DIAS. -- 10. ECL. REV., ATUAL. E AMPL. -- SÃO PAULO: EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2015, P.143

[12] É HORA DE CASAR! DIAS, MARIA BERENICE DISPONÍVEL EM: [HTTPS://BERENICEDIAS.COM.BR/E-HORA-DE-CASAR/](https://berenicedias.com.br/e-hora-de-casar/) ACESSADO EM: 05/11/2023

[13] IDEM